SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249597 - PE (2026/0171345-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS HERCULANO MORAES DE SALES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS EM CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravante condenado pelo art. 313-A, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal; sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência destinada à qualificação e à oitiva de servidoras do INSS, alegadamente apta a demonstrar a ausência do elemento subjetivo exigido pelo art. 313-A do Código Penal.

3. Provimento do agravo regimental para anular os atos processuais a partir do indeferimento da diligência e reabrir a instrução; subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Instâncias ordinárias afastaram o cerceamento de defesa por falta de utilidade das diligências requeridas e reconheceram o elemento subjetivo com base em amplo conjunto probatório, que indicou concessão de benefícios sem comparecimento, sem entrevista ou com informação de não exercício da atividade necessária à aposentadoria. Decisão monocrática manteve o entendimento em razão da vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento motivado da diligência requerida configurou cerceamento de defesa; (ii) saber se a alteração do entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se há prejuízo concreto nos termos do art. 563 do CPP e flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60731932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bab873d2-7b03-4323-8e16-38e1ed6963e3

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado; as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. O indeferimento da diligência foi devidamente motivado, tendo as instâncias ordinárias concluído que os depoimentos pretendidos não afastariam o dever funcional do agravante nem os demais elementos probatórios que sustentam o reconhecimento do dolo.

8. A revisão da pertinência da diligência e do alegado prejuízo decorrente de seu indeferimento exige nova apreciação do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não demonstrado prejuízo concreto, aplica-se o princípio segundo o qual não há nulidade sem efetiva demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).

10. Julgado proferido em processo diverso não altera a conclusão, por ausência de identidade fática e processual, além de versar sobre matéria distinta (redução de pena), enquanto aqui se discute cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bab873d2-7b03-4323-8e16-38e1ed6963e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249597 - PE (2026/0171345-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS HERCULANO MORAES DE SALES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS EM CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravante condenado pelo art. 313-A, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal; sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência destinada à qualificação e à oitiva de servidoras do INSS, alegadamente apta a demonstrar a ausência do elemento subjetivo exigido pelo art. 313-A do Código Penal.

3. Provimento do agravo regimental para anular os atos processuais a partir do indeferimento da diligência e reabrir a instrução; subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Instâncias ordinárias afastaram o cerceamento de defesa por falta de utilidade das diligências requeridas e reconheceram o elemento subjetivo com base em amplo conjunto probatório, que indicou concessão de benefícios sem comparecimento, sem entrevista ou com informação de não exercício da atividade necessária à aposentadoria. Decisão monocrática manteve o entendimento em razão da vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento motivado da diligência requerida configurou cerceamento de defesa; (ii) saber se a alteração do entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se há prejuízo concreto nos termos do art. 563 do CPP e flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60732383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f2a94f8a-54c9-491c-84de-61a7d57935cd

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado; as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. O indeferimento da diligência foi devidamente motivado, tendo as instâncias ordinárias concluído que os depoimentos pretendidos não afastariam o dever funcional do agravante nem os demais elementos probatórios que sustentam o reconhecimento do dolo.

8. A revisão da pertinência da diligência e do alegado prejuízo decorrente de seu indeferimento exige nova apreciação do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não demonstrado prejuízo concreto, aplica-se o princípio segundo o qual não há nulidade sem efetiva demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).

10. Julgado proferido em processo diverso não altera a conclusão, por ausência de identidade fática e processual, além de versar sobre matéria distinta (redução de pena), enquanto aqui se discute cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência.

11. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS HERCULANO MORAES DE SALES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante, condenado pelo art. 313-A, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 161 dias-multa, sustenta que a controvérsia envolve apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos.

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência destinada à qualificação e à oitiva de servidoras do INSS, cujos depoimentos poderiam demonstrar a ausência do elemento subjetivo exigido pelo art. 313-A do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental, com a anulação dos atos processuais a partir do indeferimento da diligência e a reabertura da instrução. Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, manifestou-se "pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, para ser conhecido e desprovido o agravo em recurso especial" (fl. 7.956).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de

Documento eletrônico VDA60732383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f2a94f8a-54c9-491c-84de-61a7d57935cd

forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Na decisão monocrática, consignou-se que as instâncias ordinárias afastaram a alegação de cerceamento de defesa porque não foi demonstrada a utilidade das diligências requeridas. Registrou-se que eventual confirmação das orientações administrativas invocadas pela defesa não afastaria o dever funcional do agravante de examinar a regularidade dos documentos, solicitar esclarecimentos e entrevistar os requerentes dos benefícios.

Destacou-se, ainda, que o elemento subjetivo foi reconhecido com base em amplo conjunto probatório, segundo o qual houve concessão de benefícios em situações nas quais os interessados não compareceram à agência, não foram entrevistados ou informaram não exercer a atividade necessária à aposentadoria.

Concluiu-se, assim, que a revisão da pertinência da diligência e do prejuízo decorrente de seu indeferimento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

As razões do agravo regimental não infirmam tais fundamentos.

O indeferimento da diligência foi devidamente motivado. As instâncias ordinárias consideraram que os depoimentos pretendidos não seriam capazes de afastar o dever funcional do agravante nem os demais elementos probatórios utilizados para reconhecer o dolo.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário verificar se o conteúdo esperado dos depoimentos poderia modificar essa conclusão e afastar a relevância das demais provas. Tal providência ultrapassa a simples valoração jurídica de fatos incontroversos e exige nova apreciação do acervo fático-probatório, incidindo a Súm. n. 7 do STJ. Exemplificativamente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 621, I, DO CPP. ALEGADA CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal não se presta à simples obtenção de nova valoração do conjunto probatório já apreciado na ação penal originária, exigindo demonstração de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.
>
> 2. A pretensão de desconstituir condenação mediante nova apreciação do alcance da confissão, dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de prova não configura mera revaloração jurídica, mas reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. "O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes à solução da controvérsia, inexistindo violação do art. 619 do CPP; decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp n. 3.160.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)
>
> 4. Mantém-se a incidência da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte

Documento eletrônico VDA60732383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f2a94f8a-54c9-491c-84de-61a7d57935cd

acerca dos limites cognitivos da revisão criminal e da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo de nova apelação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 3.308.333/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Também não ficou demonstrado prejuízo concreto. A defesa limitou-se a afirmar que a prova poderia esclarecer as orientações administrativas recebidas, sem evidenciar de que modo afastaria os fundamentos determinantes da condenação. Incide, portanto, o princípio segundo o qual não há nulidade sem efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

O julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em processo diverso não altera essa conclusão, pois não foi demonstrada identidade entre as situações fáticas e processuais. Além disso, naquele feito houve redução da pena, enquanto a presente controvérsia se refere ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência.

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a prova foi indeferida fundamentadamente e não houve demonstração de prejuízo à defesa.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f2a94f8a-54c9-491c-84de-61a7d57935cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0171345-4

AgRg no AREsp 3.249.597 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003752820224058307 08192799320174058300 08192807820174058300 08192816320174058300 80037528202240583 07 81927993201740583 00 81928078201740583 00 81928163201740583 00

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS HERCULANO MORAES DE SALES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS HERCULANO MORAES DE SALES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:47:26
Código de Controle do Documento: A20CDE5D-6602-4C89-8F33-44BDCEB98B5F